

EMENDA Nº 24

(ao PLS nº 281, de 2012)

Dê-se ao § 7º do art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 49.

.....

§ 7º Antes da efetivação do negócio, o fornecedor deve informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, sobre o direito de arrependimento previsto no *caput* deste artigo, bem como sobre os meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o exercício desse direito, que devem contemplar, ao menos, o mesmo modo utilizado para a contratação.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tornar obrigatório que o fornecedor, antes da efetivação da contratação à distância, informe de forma clara e ostensiva ao consumidor sobre o direito de arrependimento, previsto no art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. Infelizmente, esse dispositivo ainda é ignorado pela quase totalidade dos consumidores que adquirem bens ou serviços à distância.

Sabe-se que a ampla divulgação do Código de Defesa do Consumidor é um instrumento poderoso para assegurar o avanço dos direitos de cidadania. Com maior conhecimento da legislação, o consumidor pode efetivamente proteger os seus direitos.

Um avanço nesse sentido se deu com a sanção da Lei nº 12.291, de 20 de julho de 2010, que tornou obrigatória a manutenção de exemplar do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, prevendo, em caso de descumprimento dessa norma, multa de até R\$ 1.064,10. O fácil acesso do público ao Código para consulta resultou em maior facilidade para dirimir as dúvidas sobre relações de consumo e aumentou a possibilidade de um acordo entre as partes, sem a intervenção do PROCON.

Esta emenda objetiva, pois, que os mesmos resultados sejam alcançados nas contratações à distância. A divulgação do direito de arrependimento e dos meios adequados, facilitados e eficazes disponíveis para o seu exercício, além de formar consumidores mais conscientes, contribuirá para a proteção dos interesses dos consumidores em relação às práticas abusivas eventualmente praticadas pelos fornecedores.

Portanto, em nosso entendimento, esta proposta de emenda promove o aprimoramento das relações de mercado e encontra-se em perfeita sintonia com a Política Nacional de Relações de Consumo.

Sala da Comissão,



Senador ANTONIO CARLOS RODRIGUES